

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000529/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/03/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010982/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.101763/2023-24
DATA DO PROTOCOLO: 14/03/2023

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10264.105330/2022-67
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 07/07/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB NAS IND CONST CIVIL P ALEGRE, CNPJ n. 92.964.535/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GELSON SANTANA;

E

SIND DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DO R G S, CNPJ n. 92.973.734/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO TEITELBAUM;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2022 a 31 de maio de 2023 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias da construção civil**, com abrangência territorial em **Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Arambaré/RS, Arroio dos Ratos/RS, Barra do Ribeiro/RS, Butiá/RS, Cachoeirinha/RS, Camaquã/RS, Canoas/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Charqueadas/RS, Cristal/RS, Dom Feliciano/RS, Eldorado do Sul/RS, Gravataí/RS, Guaíba/RS, Mariana Pimentel/RS, Nova Santa Rita/RS, Porto Alegre/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, São Jerônimo/RS, Sentinela do Sul/RS, Sertão Santana/RS e Tapes/RS.**

**RELAÇÕES SINDICAIS
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA**

Por este Termo Aditivo, altera-se a redação da "**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS**", inserindo-se o "**Parágrafo nono**" à cláusula constante da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada, que passará a ter a seguinte redação consolidada:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS EMPREGADORES

A Contribuição aprovada em Assembleia dos Trabalhadores, cuja ata segue anexa, aprovou a Pauta Reivindicatória para a renovação convencional, da qual participaram associados e não associados, com fundamento no Artigo 513 – alíneas "a" e "e", da C.L.T e incisos III, IV e VI, do Artigo 8º. da Constituição Federal, quando cientificados acerca da destinação da referida contribuição à manutenção dos serviços relativos às negociações coletivas de trabalho e de orientação e defesa dos direitos alcançados, assim como o de garantir o cumprimento das cláusulas da presente; bem como considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, foi deliberado pela categoria profissional que todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, deverão descontar dos salários dos trabalhadores associados ao Sindicato Laboral, e dos trabalhadores que derem sua expressa e individual autorização, a Contribuição Negocial no valor equivalente a 1,5 % (um virgula cinco por cento)

do salário base mensal dos meses de julho/2022 a maio/2023 e Gratificação Natalina/2022, com vencimento até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao mês do desconto da contribuição, em favor do Sindicato dos Trabalhadores dos Trabalhadores da Construção de Civil. Referida deliberação na Assembleia ocorreu de forma que a prévia e expressa autorização dos empregados, prevista no inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, pela maioria dos presentes. A solenidade foi aberta a todos os integrantes da categoria profissional, porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral e compulsórias, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo assim, o voto dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em debate.

Parágrafo primeiro. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido além da atualização dos valores devidos (principal e multa) pelo índice de correção aplicado aos débitos trabalhistas.

Parágrafo segundo. Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional eventual devolução exigida pelo trabalhador não associado, em decorrência de discordância por ele manifestada em tempo hábil, na hipótese da empresa, sem ter conhecimento da discordância, ter procedido ao desconto e recolhido ao Sindicato Profissional.

Parágrafo terceiro. Na hipótese de Ação Judicial ou extrajudicial para haver o pagamento dos valores devidos, a correção acima convencionada será compensada no valor da correção monetária que vier a ser decretada em decisão final, assim como as despesas com honorários advocatícios correrão por conta da empresa inadimplente

Parágrafo quarto. Está cláusula é de inteira responsabilidade do Sindicato dos trabalhadores excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal conveniente.

Parágrafo quinto. Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, poderá a empresa requerer sua defesa a denunciação a lide do sindicato dos trabalhadores, para que este venha responder pela demanda no tocante ao referido ressarcimento. Na ocorrência disso, aceita o sindicato dos trabalhadores convenientes, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa, desde que tenha o empregador procedido a afetiva defesa judicial.

Parágrafo sexto. Na eventualidade das entidades sindicais convenientes serem demandadas conjuntamente em ações anulatórias junto ao Tribunal Regional do Trabalho, tendo como objeto a anulação da presente cláusula e/ou devolução dos respectivos valores descontados pelas empresas e recolhidos à entidade sindical laboral, o sindicato dos trabalhadores conveniente se responsabiliza pelas consequências da decisão judicial, uma vez que tenha integrado a lide como réu ou denunciado, cabendo-lhe a devolução do valores determinada na decisão proferida, seja em sede de antecipação de tutela, seja por trânsito em julgado da sentença, após publicação da decisão judicial.

Parágrafo sétimo. Em cumprimento ao despacho exarado pelo Juiz da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos do Processo de Execução Provisória nº 0020655-52.2018.5.04.0025, a contribuição negocial estabelecida na presente cláusula, passa a ser obrigatória somente para os trabalhadores associados ao Sindicato laboral, e para aqueles trabalhadores que o autorizarem de forma expressa e individual. a presente cláusula vigorará, desta forma, até que haja decisão definitiva da Ação Civil Pública nº 0020005-44.2014.5.04.0025 promovida pelo Ministério Público do Trabalho, ou que legislação superveniente venha possibilitar desconto da contribuição assistencial e ou negocial de todos os empregados da categoria da construção civil representada pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo oitavo. Considerando a rotatividade de empregados de uma empresa para a outra, e a necessidade de o Sindicato dos Trabalhadores ter ciência do local de prestação de serviços dos seus associados, para os fins do que dispõe a determinação judicial referida no parágrafo sétimo, da presente cláusula, as empresas deverão, até o dia 07 (sete) de cada mês, apresentar uma relação dos seus próprios empregados, com o respectivo CPF, ao Sindicato dos Trabalhadores, para que as empresas possam, com segurança jurídica e observância dos critérios estabelecidos na presente convenção coletiva de trabalho, efetuar os descontos a título da contribuição assistencial laboral. Para tanto, o Sindicato dos Trabalhadores deverá cumprir as seguintes regras:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores declara conhecer e cumprir as previsões da Lei 13.709/18 (LGPD), respeitando seus princípios;
- b) Considerando a apresentação de relação dos empregados e número do CPF aos Sindicato dos Trabalhadores referida neste parágrafo, este se compromete a assegurar a confidencialidade de tais informações, resguardando o limite de sua finalidade e assegurando que elas somente poderão ser tratadas em observância à LGPD. Também se compromete o Sindicato dos Trabalhadores a tratar adequadamente os dados referidos, e a eliminá-los por completo, não utilizando ou repassando a terceiros por qualquer que seja o meio utilizado;
- c) O Sindicato dos Trabalhadores zelará para que seus empregados, associados ou prestadores de serviços que estejam diretamente ou indiretamente envolvidos no manuseio e conhecimento dos dados fornecidos, observem os termos da presente cláusula, adotando todas as precauções e medidas para que as obrigações decorrentes sejam efetivamente observadas;

d) O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a informar imediatamente à empresa que forneceu a relação referida, qualquer violação das regras de sigilo ora estabelecidas que tenha ocorrido por sua ação ou omissão, independentemente da existência de dolo, bem como de seus empregados e prepostos;

e) O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a garantir medidas técnicas e administrativas adequadas para promover a segurança das informações em suas atividades, resguardando-se a confidencialidade, integridade e indisponibilidade dessas informações, sob sua responsabilidade direta.

Parágrafo nono: Os empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho recolherão às suas expensas, ao Sindicato dos Trabalhadores, em caráter excepcional e sem constituir direito permanente do referido sindicato, uma contribuição de natureza social, em valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do salário de cada empregado existente nos seus quadros no momento do recolhimento, em quatro parcelas iguais de 0,12% (zero vírgula doze por cento), nos dias 21/03/2023, 24/04/2023, 22/05/2023 e 21/06/2023. Referida contribuição social, a ser paga pelos empregadores, deverá ser destinada à qualificação e requalificação profissional de integrantes da categoria profissional, bem como para a promoção de trabalho e emprego aos trabalhadores refugiados, solicitantes da condição de refugiado, apátridas e migrantes refugiados, para efeito de integração destes na sociedade brasileira. Os valores arrecadados poderão ser aplicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em outras ações sociais e sindicais, visando sempre a boa representação da categoria profissional, observadas as seguintes regras:

a) Serão vedadas ingerências pelos empregadores, seja de que natureza elas forem, nas atividades e formas de proceder ao Sindicato dos Trabalhadores na defesa dos interesses da categoria profissional, em razão da contribuição social aqui prevista;

b) Serão vedadas, igualmente, em razão da contribuição ora estipulada, quaisquer solicitações ou exigências dos empregadores ao Sindicato dos Trabalhadores, em caráter de favorecimento, facilidades e/ou de benefícios ou em prejuízo dos interesses da categoria profissional;

c) A aplicação dos recursos decorrentes desta contribuição de caráter social, deverá constar em lançamentos contábeis junto ao Sindicato dos Trabalhadores, para efeito deste demonstrar, a qualquer tempo, a destinação social do recurso financeiro, na forma da presente cláusula.”

CLÁUSULA QUARTA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto no presente Termo Aditivo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - PRORROGAÇÕES E REVISÕES

Toda e qualquer revisão ou prorrogação do presente Termo Aditivo deverá observar os mesmos requisitos utilizados para sua elaboração.

CLÁUSULA SEXTA - DIREITOS E DEVERES

As partes signatárias deste Termo Aditivo se comprometem a zelar pela observância do disposto no presente instrumento, bem assim, das leis vigentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - PENALIDADES

As penalidades por descumprimento são as previstas na Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada, sem prejuízo das penalidades legais ou administrativas decorrentes de lei.

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO AOS SINDICATOS SIGNATÁRIOS

Declaram os sindicatos signatários deste instrumento aditivo que estão devidamente autorizados por suas respectivas assembleias gerais, tendo observado todas as prescrições legais e dos seus estatutos sociais, para sua celebração.

CLÁUSULA NONA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS NORMATIVAS PREVISTAS DA CONVENÇÃO COLETIVA

Permanecem em vigor, até 31 de maio de 2023, em tudo que não contrariarem os termos do presente Termo Aditivo, as demais cláusulas que tratam de outros temas estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o Sindicato patronal a promover o registro do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, junto ao Ministério do Trabalho e Previdência – Sistema Mediador, consoante o disposto no art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e nas normas administrativas aplicáveis, ora em vigor.

}

**GELSON SANTANA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NAS IND CONST CIVIL P ALEGRE**

**CLAUDIO TEITELBAUM
PRESIDENTE
SIND DAS IND DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO R G S**

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ASSEMBLEIA GERAL PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

